



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.001793/00-37
Recurso n° 369.664 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.312 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07/08/2012
Matéria IRPJ
Recorrente METROPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: COMPROVANTE DE RETENÇÃO DO IRRF — Comprovada a existência de IRRF em valor superior ao já aceito pela Autoridade Administrativa, deve ser acrescido o total verificado em diligência fiscal ao **saldo credor de IRPJ** do ano calendário de **1999**, já reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) em despacho decisório, e por consequência homologar as compensações pleiteadas no limite do direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o relatório da decisão recorrida (fls.605/607) que a seguir transcrevo:

*METROPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, manifesta inconformidade com **Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR**, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT (fls.239 a 248), que reconheceu parcialmente o crédito do Pedido de Restituição apresentado em 03/10/2000 (fls 01), e homologou parcialmente os Pedidos de Compensação e as DCOMP apresentadas no presente processo e em sete processos apensos ao volume I dos autos, relativos ao saldo negativo do ano-calendário de 1999 de IRPJ.*

2 Analisando a DIPJ/2000, ano-calendário 1999, o Auditor Fiscal apurou que os valores de IR por estimativa durante o ano-calendário de 1999 foram compensados tanto com IRF do próprio período quanto com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.

3 Para ter certeza do crédito requerido, o Auditor Fiscal verificou se o valor do saldo negativo de 1998 era suficiente para as compensações efetuadas.

4 Ao examinar os valores de rendimentos financeiros do ano-calendário de 1998, foi verificado que embora a contribuinte tenha auferido rendimentos financeiros no valor total de R\$ 7.592.920,59, cujo IRRF correspondeu a R\$ 1.326.690,30, não ofereceu a totalidade desses valores à tributação, deixando de poder usar a totalidade do valor do IRRF.

5 Recalculando o IRRF a que a contribuinte teria direito, foi apurado o valor de R\$ 809.783,91 que a contribuinte poderia ter utilizado na DIPJ 1999/ano-calendário de 1998.

6 Desse valor, a contribuinte utilizou R\$ 552.380,02 para o pagamento de parte das estimativas devidas durante o ano-calendário de 1998. O valor restante das estimativas devidas foi depositado judicialmente em virtude de Mandado de Segurança nº 98.0005827-3, valor esse que não pode ser considerado como pago, no cálculo do saldo negativo da contribuinte pois não se trata de valor líquido e certo, dado que ação judicial só termina após o trânsito em julgado.

7 Assim, o saldo negativo de 1998, recalculado pelo Auditor Fiscal em virtude das razões acima, ficou em R\$ 215.882,21.

8 Ao examinar a DIPJ/2000, ano-calendário 1999, o Auditor Fiscal constatou que embora o saldo negativo de 1998 tenha sido diminuído, o valor apurado ainda foi suficiente para confirmar as compensações feitas pela contribuinte no valor de R\$ 87.019,07, conforme fls. 218 a 221.

9 No ano-calendário de 1999, a empresa recebeu rendimentos financeiros no valor total de R\$ 2.777.347,49, com retenção na fonte de R\$ 535.505,02. Desse total, R\$ 377.481,06 foi utilizado para pagar parte das estimativas devidas durante o ano-calendário de 1999, restando o valor de R\$ 158.023,96.

10 Desse modo, o saldo negativo apurado, conforme o quadro abaixo foi de R\$ 158.023,94

Cálculo do saldo negativo do ano-calendário de 1999.

Rubricas Valores Declarados	R\$ Valores Revisados
R\$ IR Devido 300.307,47	300.307,47
Adicional 176.204,98	176.204,98
Incentivos Fiscais 12.012,30	12,012,30
IR pago por estimativa 464.500,13	464.500,13
IR/ Fonte 246.720,60	158,023,96
SALDO CREDOR IRPJ (246.720,58)	(158.023,96)

Desse modo, foi reconhecido o saldo credor de R\$ 158.023,96, sobre o qual incide a correção pela taxa SELIC e foram homologadas as compensações vinculadas até o limite do crédito.

11 Cientificada da decisão proferida em 16/05/2008, conforme AR de Recebimento às fls. 249/verso, a contribuinte apresentou, em 16/06/2008, Manifestação de Inconformidade (fls. 437 a 438), apresentando as razões a seguir, em síntese:

11.1 Alega que a apropriação de receitas de aplicações financeiras ocorre pelo regime de competência e a tributação na fonte ocorre pelo regime de caixa, apenas no vencimento e o Auditor Fiscal não levou o fato em consideração; se tivesse apurado dessa maneira o IRRF declarado estaria correto.

11.2 Pede vênia para apresentar posteriormente os documentos e planilhas demonstrativas do que alega pois o prazo de trinta dias previsto legalmente foi insuficiente para tanto.

11.3 Alega que a divergência entre receitas financeiras declaradas e as apuradas pela Fiscalização decorrem de mútuos efetuados pela empresa entre pessoas jurídicas e uma pessoa física, cujas receitas desses mútuos foram oferecidas à tributação nos anos-calendário de 1998 e 1999 e o IRRF correspondente a esse rendimento foi de R\$ 90.143,53.

11.4 Alega que o valor do IRRF a que tem direito é de R\$ 624.201,66, composto pelo valor de IRRF sobre aplicações financeiras, conforme identificado no Sistema Dirf e mais os citados R\$ 90.143,53 relativo aos mútuos.

11.5 Alega que esta apresentando como comprovação segunda via dos comprovantes de retenção na fonte do ano-base 1999, copia autenticada do DARF de recolhimento do IRRF apurado no empréstimo pessoa física, DCTF do 1º trimestre de 1999, cópias autenticadas dos livros Diários de 1998 e 1999 e cópia do Razão que comprovam a efetiva tributação.

11.6 Alega que, considerando a data do protocolo do Pedido de Restituição, 03/10/2000, já ocorreu a homologação do pedido pelo decurso do prazo de cinco anos, não cabendo mais qualquer indeferimento.

11.7 Alega que seguiu corretamente as normas previstas na data da ocorrência do fato gerador e a sua DIPJ 2000/ano-calendário 1999 não poderia mais ser alterada, pois estava amparada pela legislação fiscal dos respectivos valores.

11.8 Por fim requer que seja restabelecido o valor constante na DIPJ/2000, ano-calendário 1999, linha 18, ficha 13A, no montante originalmente declarado de R\$ 246.720,60.

A 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/São Paulo/SPOI) indeferiu a solicitação em decisão proferida no venerando Acórdão nº 16-18.855 de 06 de outubro de 2008, (fls.603/609), cientificado ao interessado em 30/11/2009 (AR, fl.610).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - OCORRÊNCIA PARCIAL
Os pedidos de compensação e as declarações de compensações, apresentados há mais de cinco anos antes da ciência do Despacho Decisório pela contribuinte, são homologados tacitamente, conforme determina a lei.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - No cálculo do IRPJ devido, somente tem direito ao aproveitamento do IRRF retido sobre rendimentos financeiros, se esses rendimentos integraram a base de cálculo do Imposto de Renda.

A empresa interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em 28/12/2009, fls.611/626, alegando, que a referida decisão não merece prosperar pelas seguintes razões, em síntese:

- que, no dia 27/08/2008, a empresa trouxe aos autos os seguintes documentos:

(i) planilha relatando todas as aplicações financeiras com as apropriações dos rendimentos efetuadas durante os exercícios de 1996 a 1998;

(ii) cópias do livro razão contábil das contas de receitas sobre aplicações financeiras dos anos-calendários 1996 a 1998;

(iii) cópias autenticadas dos Livros Diários dos anos-calendários de 1996 a 1998.

- que, a documentação protocolizada aos autos no dia 27/08/2008 comprova, de forma inequívoca, que todas as receitas financeiras auferidas pela Recorrente foram contabilizadas da maneira correta (regime de competência), comprovam, ainda, que a análise feita pela DRF/DERAT foi equivocada pois somente analisou a retenção do Imposto de Renda no momento da liquidação da aplicação, sem averiguar como havia sido contabilizada as receitas decorrentes dos rendimentos;
- que o crédito de IRRF informado pela Recorrente em sua DIPJ decorreu de juros pagos por instituições financeiras e por um acionista com a qual mantinha contrato de mútuo;
- que as cópias dos livros contábeis apresentados pela Recorrente demonstram a contabilização dos juros pela empresa, bem como, o respectivo oferecimento à tributação do IRPJ e CSLL. Portanto, a constatação feita pelo Relator em seu voto não condiz com a realidade dos autos;
- que no ano de 1998 realizou empréstimos que foram liquidados em 1999 (doc.04 a 09 da Impugnação Administrativa), sendo que um dos empréstimos foi concedido à pessoa física (doc.10 da Impugnação Administrativa). Nesse caso o Imposto de Renda apurado no valor de R\$ 73.851,84 (decorrente dos juros) foi recolhido pela própria Recorrente conforme comprovam a respectiva DARF e DCTF do 1º trimestre de 1999 (doc. 11 e 12 da Impugnação administrativa). *“Assim, adotando o regime de competência previsto no artigo 272 do RIR/99, as receitas dos juros foram apropriadas e oferecidas à tributação nos anos-calendários e o montante de Imposto de Renda do contrato de mútuo foi de R\$ 90.143,53”;*
- que, em relação a ausência do contrato de mútuo, *à época dos fatos vigia o artigo 1256 do Código Civil que não impunha a formalidade escrita para a celebração dos contratos de mútuo, razão pela qual a Recorrente e seu acionista não fizeram, o que não quer dizer que tal contrato não existia;*
- que, através de cópias dos livros contábeis e informe de rendimentos apresentados pela Recorrente, que todas receitas de juros foram apropriadas pelo regime de competência e foram adicionadas à base de cálculo do IRPJ apurada pela Recorrente;
- que, os rendimentos financeiros são regidos pelo regime de competência, ou seja, à medida que os títulos são remunerados (juros) a Recorrente os computava, adicionando-os à base de cálculo do IRPJ, independente de **sua** realização em moeda, pois adota o regime de competência para reconhecimento de suas receitas; e, *conforme comprova o livro razão da Recorrente, todos os valores relativos aos juros e rendimentos financeiros foram apropriados pelo regime de competência, sendo contabilizados nos termos do art. 272 do RIR/99;*
- que, a "suposta" omissão de receita apontada pelo fiscal em seu despacho decisório e mantida no acórdão, ocorre em razão da Recorrente adotar o regime de competência no reconhecimento de suas receitas de juros, as quais estão comprovadas pelo livro razão, enquanto que o IRRF é regido pelo regime de caixa; *Assim somente com o resgate ou a alienação do título ocorrerá o fato gerador do Imposto de Renda Fonte, contudo, a apropriação dos rendimentos deve ser feita mas antes conforme determinação do artigo 272 c/c artigo 521 do RIR/99;*
- que, possui todos os informes de rendimentos, os quais comprovam a integralidade do crédito, os quais são documentos que têm como principal função comprovar o valor retido pela fonte pagadora e, conseqüentemente, demonstrar o valor que o beneficiário tem direito;

A recorrente pede que seja anulado o acórdão recorrido, por entender que diante da divergência de informações e dos documentos juntados pela Recorrente, cabe às autoridades

fiscais, realizar todas as diligências possíveis e previstas na legislação para a correta instrução do processo, em atendimento ao art.167, IV do Regimento Interno da RFB e ao princípio da verdade material.

Aduz que, caso a preliminar argüida não seja conhecida, o que admite apenas para efeitos de argumentação, requer o conhecimento do crédito tributário relativo ao mutuo no montante de R\$ 90.143,53, *uma vez não ser necessária a existência de um contrato formal desse negócio jurídico e por estar devidamente comprovado a através de guias DARF e DCTF.*

Finalmente requer o reconhecimento do crédito de saldo negativo no montante de R\$ 246.720,60, e a conseqüente homologação das compensações não homologadas.

Com o intuito de esclarecer os fatos, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, mediante a Resolução nº **1802-000.041**, de 02/08/2011, sob os seguintes fundamentos:

(...)

A IN SRF nº 07/99 (Revogada pela IN SRF nº 25, de 6 de março de 2001) ao regulamentar a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, assim dispôs:

***Art. 1º** Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura, hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

§ 2º No caso de mútuo entre pessoas jurídicas, a incidência do imposto ocorre inclusive quando a operação for realizada entre empresas:

a) controladoras e controladas;b) coligadas;c) interligadas.

§ 3º Na hipótese do § 1º, responsável pela retenção e recolhimento do imposto é a pessoa jurídica:

a) mutuante, quando o mutuário for pessoa física:

b) mutuária, nos demais casos.

§ 4º Aplica-se aos rendimentos de que trata o § 1º o mesmo regime tributário conferido aos demais rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa.

(...)

(Grifei)

Compulsando-se os autos constata-se o DARF de 03/03/1999, fl.467, código 3426, em nome da recorrente dita mutuante, no valor de R\$ 73.851,84, bem como os Comprovantes de retenção na fonte, fls.484/486, relativos aos rendimentos pertinentes aos

empréstimos a que alude a recorrente, elencados nos “Quadros de Controle dos Empréstimos”, fls.460/466.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos encaminhados à Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT, para comprovar à luz da escrituração contábil e fiscal e documentação que lhe deu lastro, a efetividade dos empréstimos e rendimentos deles decorrentes bem como a retenção do IR na fonte; e, se os rendimentos dito auferidos integraram o lucro real relativo ao ano calendário de 1998 ou 1999.

Elaborado o relatório fiscal de praxe, dar ciência à recorrente para sua manifestação, se interessar.

...

A Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT, após a diligência efetuada elaborou Relatório Fiscal conclusivo para a análise, cientificado ao sujeito passivo em 08/06/2012.

Não há nos autos, contestação do contribuinte para o Relatório da Diligência Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 /72, dele conheço.

Tratam os autos de Pedidos e Declarações de Compensação de débitos com crédito no valor de R\$ 246.720,60, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1999, protocolizado em 03/10/2000 (fl. 01 – volume I).

Os pedidos de compensação e declarações de compensação, via formulários, protocolizados pela empresa a partir de 03/10/2000 até 08/05/2003, vinculados ao mencionado crédito, encontram-se relacionados na TABELA 1; enquanto, as declarações eletrônicas de compensação transmitidas pela empresa a partir de 30/05/2003 até 28/11/2007, encontram-se relacionadas na TABELA 2, no despacho decisório, fls.240/241 – vol. II.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) em despacho decisório (fls.239/248) deferiu parcialmente o pedido de restituição no valor de R\$ 158.023,94 relativo ao saldo credor IRPJ/1999 (valor revisado), disponível para compensações com débitos próprios da empresa para fatos geradores ocorridos a partir do ano calendário 2000, cuja decisão foi mantida pela DRJ/São Paulo/SPOI.

Conforme relatado a pessoa jurídica apenas se insurge contra o valor de R\$ R\$ 158.023,94 reconhecido como saldo credor do IRPJ do ano calendário de 1999, por entender que o constante na DIPJ/2000, é no montante de R\$ 246.720,60.

O reconhecimento a menor do saldo do IRPJ do ano calendário de 1999, comparado com aquele informado pela interessada na Declaração de Informações Econômico- Fiscais — DIPJ/2000 (fl.44), resulta em glosa do valor de R\$ 88.696,12 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF por não comprovada a tributação dos rendimentos correspondentes.

Tanto na primeira instância quanto na fase recursal, o litígio restringe-se ao valor do IRRF glosado pela autoridade administrativa tributária.

A recorrente alega que trouxe aos autos os documentos que comprovam, de forma inequívoca, que todas as receitas financeiras auferidas pela Recorrente foram contabilizadas pelo regime de competência, e que, a análise feita pela DRF/DERAT foi equivocada pois somente analisou a retenção do Imposto de Renda no momento da liquidação da aplicação.

O despacho decisório à fl.246 (vol.II) com espeque na DIRF/1999, fl.168 (vol.I), observa que no ano base de 1999, além dos rendimentos de participações societárias, a empresa recebeu rendimentos de operações financeiras (renda fixa, juros s/capital próprio e operações Swap) no valor total de R\$ 2.777.347,49 com retenção de IR/Fonte de R\$ 535.505,02. Restando claro no demonstrativo (fl.247) que, o montante do **IR pago p/Estimativa** a ser deduzido no encerramento do ano calendário de 1999 no valor de **R\$ 464.500,13** corresponde à

soma de R\$ 377.481,06 (IR/Fonte) e R\$ 87.019,07 (valor compensado com saldo credor de 1998).

Com efeito, o valor do **IR/Fonte dedutível** no encerramento do ano de 1999 de **R\$ 158.023,96** corresponde à diferença entre R\$ 535.505,02 (Valor total do IR/Fonte retido) e R\$ 377.481,06 (Valor do IR/Fonte utilizado para quitação das estimativas de 1999). Por fim, foi apurado um **saldo credor de IRPJ** no ano calendário de **1999** no montante de **R\$ 158.023,94**.

A recorrente não contesta objetivamente os valores demonstrados acima apenas insiste que juntou documentos suficientes para comprovar o saldo credor do IRPJ pleiteado, a partir de sua contabilidade (*planilha relatando as aplicações financeiras com as apropriações dos rendimentos efetuadas durante os exercícios de 1996 a 1998; cópias do livro razão contábil das contas de receitas sobre aplicações financeiras dos anos-calendários 1996 a 1998; cópias autenticadas dos Livros Diários dos anos-calendários de 1996 a 1998*).

Essencialmente, a recorrente alega que no ano de 1998 realizou empréstimos que foram liquidados em 1999 (doc.04 a 09 da Impugnação Administrativa), sendo que um dos empréstimos foi concedido à pessoa física (doc.10 da Impugnação Administrativa), e, nesse caso o Imposto de Renda apurado no valor de R\$ 73.851,84 (decorrente dos juros) foi recolhido pela própria Recorrente conforme comprovam o respectivo DARF e DCTF do 1º trimestre de 1999 (doc. 11 e 12 da Impugnação administrativa). Afirma que, adotando o regime de competência previsto no artigo 272 do RIR/99, as receitas dos juros foram apropriadas e oferecidas à tributação nos anos-calendários e o montante de Imposto de Renda do contrato de mútuo foi de R\$ 90.143,53.

Os documentos (04 a 10) a que alude a recorrente, são planilhas por ela elaboradas para justificar os controles dos empréstimos concedidos pela empresa às pessoas jurídicas e física, fls.460/466 (vol.III).

Compulsando-se os autos constata-se o DARF de 03/03/1999, fl.467, código 3426, em nome da recorrente dita mutuante, no valor de R\$ 73.851,84, bem como os Comprovaantes de retenção na fonte, fls.484/486, relativos aos rendimentos pertinentes aos empréstimos a que alude a recorrente, elencados nos “Quadros de Controle dos Empréstimos”, fls.460/466.

A IN SRF nº 07/99, em vigor na época dos fatos, (Revogada pela IN SRF nº 25, de 6 de março de 2001) ao regulamentar a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, assim dispôs:

Art. 1º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura, hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

§ 2º No caso de mútuo entre pessoas jurídicas, a incidência do imposto ocorre inclusive quando a operação for realizada entre empresas:

§ 3º Na hipótese do § 1º, responsável pela retenção e recolhimento do imposto é a pessoa jurídica:

c) mutuante, quando o mutuário for pessoa física;

d) *mutuária, nos demais casos.*

§ 4º *Aplica-se aos rendimentos de que trata o § 1º o mesmo regime tributário conferido aos demais rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa.*

(...)

Desse modo, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, mediante a Resolução nº **1802-000.041**, de 02/08/2011, para comprovar à luz da escrituração contábil e fiscal e documentação que lhe deu lastro, a efetividade dos empréstimos e rendimentos deles decorrentes bem como a retenção do IR na fonte; e, se os rendimentos dito auferidos integraram o lucro real relativo ao ano calendário de 1998 ou 1999.

Do Relatório de Diligência Fiscal apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) para o qual não há contestação pela Recorrente, consta o seguinte:

(...)

6. *Primeiramente, verificou-se, conforme Quadro de Controle de Empréstimo, fls.481/487, que os empréstimos teriam sido realizados pela Metropar Administração e Participações Ltda. à Cerpa Participações Ltda. (CNPJ 64.101.173/0001-89), Orion Participações Ltda. (CNPJ 64.101.199/0001-27), Alfa Participações Industriais S.A (CNPJ 43.936.442/0001-57) e à pessoa física Aloysio de Andrade Farias.*

7. *Por meio da análise do Livro Diário confirmou-se a liberação do valor dos empréstimos, bem como os registros de recebimentos dos juros, conforme quadros abaixo. As retenções ocorreram sobre o valor total do rendimento, em outubro de 1999, de acordo com registro no Livro Diário, fls. 500, 519, 521, e totalizaram R\$ 90.143,53. Uma ressalva se faz com relação aos rendimentos recebidos da Alfa Participações Industriais S.A, relativo ao mês de set/1999, e da pessoa física Aloysio de Andrade Farias, relativo ao mês de dez/1998, pois a receita de juros contabilizada foi à menor que o valor informado no Quadro de Controle de Empréstimo. Por este motivo, foi calculada a retenção de forma proporcional ao valor do rendimento oferecido à tributação.*

...

8. *De acordo com os quadros acima, foram confirmados os empréstimos bem como a retenção correspondente aos rendimentos oferecidos à tributação, porém, nenhuma delas (retenção) consta declarada na DIRF AC1998, fl.176, e na DIRF AC 1999, fls.192/194.*

9. *O valor consolidado dos rendimentos e das retenções correspondentes constam no quadro a seguir:*

AC 1998	Juros	Retenção	Diário	Retenção Confirmada
64.101.173/0001-89	2.588,27	388,24	2.616,41	388,24
64.101.199/0001-27	5.823,62	873,54	5.886,90	873,54
Aloysio de Andrade	205.108,39	41.021,68	200.847,23	40.169,44
TOTAL	213.520,28	42.283,46	209.350,54	41.431,22

AC 1999	Juros	Retenção	Diário	Retenção Confirmada
64.101.173/0001-89	8.348,20	1.669,64	8.319,78	1.669,64
64.101.199/0001-27	18.783,47	3.756,69	18.720,19	3.756,69
64.101.199/0001-27	5.359,92	803,99	5.359,92	803,99
43.936.442/0001-57	503,89	75,58	503,89	75,58
43.936.442/0001-57	9.935,43	1.490,31	5.325,94	798,90
43.936.442/0001-57	26.838,59	5.367,72	27.826,69	6.052,46
Aloysio de Andrade	164.148,53	32.829,71	164.105,92	32.821,18
TOTAL	233.918,03	45.993,64	230.162,33	45.978,44
TOTAL GERAL	447.438,31	88.277,11	439.512,87	87.409,66

10. Verifica-se que, relativamente ao ano calendário 1998, houve um rendimento registrado no Livro Diário no valor de R\$ 209.350,54, contra o valor de R\$ 213.520,28, totalizado dos Quadros de Controle de Empréstimo. O valor total da retenção correspondente ao montante oferecido à tributação foi de R\$ 41.431,22.

11. Com relação ao ano calendário 1999, embora o total dos juros informado pelo contribuinte nos Quadros de Controle de Empréstimo tenha sido de R\$ 233.918,03, foi oferecido à tributação o valor de R\$ 230.162,33, que resultou na retenção proporcional de R\$ 45.978,44.

Destarte, considera-se que o IR retido na Fonte só pode ser deduzido do IR devido no limite do valor comprovado, ou seja, no total de R\$ 87.409,66, na proporção dos rendimentos oferecidos à tributação, e que demonstrado no relatório de diligência fiscal, não foi contraditado pela recorrente.

Assim, comprovado que foi declarado valor superior ao já aceito pela Autoridade Administrativa, deve ser acrescido o total de R\$ 87.409,66 ao **saldo credor de IRPJ** no ano calendário de 1999 no montante de **R\$ 158.023,94**, já reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) em despacho decisório (fls.239/248), e por consequência homologar as compensações pleiteadas no limite do direito creditório reconhecido.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA